



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

LEI Nº. 349/2009,

de 23 de junho de 2009.

Dispõe sobre a regulamentação das ações inerentes ao Departamento de Vigilância Sanitária no Município de Santa Terezinha – PB, criado de acordo com a Lei Municipal nº. 006/97, em 21 de março de 1997.

O Prefeito Constituinte do Município de Santa Terezinha, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a Lei Municipal nº. 006/97, de 21 de Março de 1997, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA, ATRIBUIÇÕES E CARGOS

Art. 1º - O Departamento de Vigilância Sanitária exercerá todas as atividades pertinentes no âmbito municipal.

Art. 2º - A Vigilância Sanitária é uma prática da saúde pública, e sua definição, apregoada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a ser, nesse contexto, conforme o artigo 6º, parágrafo 1º, a seguinte:

"Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde."

Art. 3º - As ações de Vigilância Sanitária de que trata o artigo anterior correspondem às seguintes áreas e atribuições:

- I – estabelecimentos industriais e comerciais de produtos;
- II – estabelecimentos prestadores de serviços.

Art. 4º - As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelo Departamento de Vigilância Sanitária em conformidade com as diretrizes e normas emanadas dos órgãos competentes, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º - É atribuição do Departamento de Vigilância Sanitária:

I – Cadastrar todos os estabelecimentos e locais possíveis de atuação da vigilância sanitária.

II – Recebimento, triagem e encaminhamento das denúncias alusivas à área de vigilância sanitária.

III – Realizar atividades educativas em vigilância sanitária.

IV- Realizar inspeção sanitária e expedir normas técnicas sanitárias e processos administrativos nas seguintes áreas:

1. Serviços de alimentação coletiva;
2. Comércio de gêneros alimentícios;
3. Feiras livres;
4. Serviços de saúde;
5. Creches, escolas de ensino infantil e fundamental;
6. Estabelecimentos de estética corporal e facial;
7. Centros de entretenimento;
8. Cemitério, casa de velórios;
9. Lavanderias públicas e comerciais;
10. Comércio de produtos de interesse da saúde;
11. Hotéis, pousadas, motéis, etc.;
12. Óticas;
13. Sistema de transporte rodoviário, terminais rodoviários;
14. Abatedouros, quando não existir secretaria de municipal de agricultura;
15. Sistema de abastecimento de água e soluções alternativas de abastecimento, quando não existir vigilância ambiental no município;
16. Sistema de tratamento do lixo, quando não houver vigilância ambiental;
17. Empresas desinsetizadoras;
18. Casas de tatuagens e piercings;
19. Controle da coleta, transporte, deposição e tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde;
20. Saúde do Trabalhador, como parte integrante de ações interinstitucionais entre o Município e o Estado;
21. Matadouros, como ação integrada entre as secretarias municipais de agricultura e de saúde.

V - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do município, de acordo com a política de saúde deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde;

VI – Colaborar com os órgãos competentes da União e do Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

VII – Controlar os riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população, e de substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

VIII – Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem diretamente com a saúde;

IX – Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

X – Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do município no que diz respeito à sua adequação as normas de proteção à saúde;

XI – Promover programas de disseminação de informações de interesse da saúde do consumidor para a população em geral;

XII – Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

XIII – Priorizar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

XIV – Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais, necessário à viabilidade da implantação de um Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social da Vigilância Sanitária;

XV – Fornecer a Unidade Federada, informações referente à atuação e situação da Vigilância Sanitária no Município, com vista a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

XVI – Emitir a Licença Sanitária de Funcionamento para estabelecimentos, empresas, serviços e ambientes relacionados à saúde decorrente dos procedimentos de inspeção sanitária.

Art. 6º - O controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, atingirão, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, associações ou instituições privadas de qualquer natureza, implicando infrações e penalidades à ausência do cumprimento das notificações expedidas.

Art. 7º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

I – O Secretário Municipal de Saúde, designado através de ato próprio do Executivo.

II – O Diretor Municipal de Vigilância Sanitária, designado em Cargo de Provimento em Comissão, que deverá ser ocupado preferencialmente por profissional graduado em nível superior.

III – Fiscais sanitários de nível médio integrantes do quadro de servidores efetivos e/ou técnicos de nível médio integrantes do quadro de servidores efetivos de outras secretarias municipais com designação do Executivo.

Art. 8º - A equipe mínima de fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária deverá ser composta por um (01) Diretor e dois (02) Fiscais devidamente identificados, a fim de fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária, as prescrições desta Lei e as normas contidas no Código Sanitário Municipal.

Art. 9º - Para realizar suas atribuições o Departamento de Vigilância Sanitária deverá utilizar impressos oficiais próprios.

Art. 10º - As autoridades sanitárias municipais, no âmbito de suas atribuições e no exercício das ações fiscalizadoras, farão cumprir a Lei, notificando, atuando, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único – As autoridades sanitárias competentes terão livres ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

TÍTULO II DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Saneamento Básico

Art 11º- E obrigatório a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água, aos coletores de esgotos quando existentes.

Art 12º - Caso não haja rede oficial coletora de esgoto, caberá ao proprietário do imóvel fazer uso de fossas sépticas para a canalização de água servida ou para tratamento.

§1º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

§2º - Nas regiões periféricas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com interesses e a conveniências da saúde pública.

Art 13º - As fossas sépticas devem satisfazer no mínimo as seguintes condições:

§1º - Recebem todos os despejos domésticos ou qualquer despejo de características semelhantes;

§2º - Terem capacidades adequadas aos números de pessoas a atender;

§3º - Serem construídas com material de durabilidade;

§4º - terem facilidade de acesso, tendo em vista a necessidade periódica de remoção de lodo ou sucção de dejetos;

§5º - Que não exalem odores desagradáveis, com presença de ínsitos e outros inconvenientes;

§6º - Não haja poluição ou contaminação de solo nem água capaz de afetar a saúde de pessoas ou animais, direta ou indiretamente.

CAPITULO II

Destino do Lixo

Art 14º - É terminantemente proibido o acúmulo, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas de moscas, de outros insetos e animais daninhos.

Art 15º - O lixo séptico e os restos alimentares dos Hospitais, Maternidades e Centros de Saúde poderão ser incinerados nos próprios locais ou recolhidos através de coletas especial feita pelo próprio município competente.

Art 16º - Não será permitida, em nenhuma hipótese e para qualquer fim, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes dos estabelecimentos de saúde.

Art 17º - Compete ao órgão credenciado pelo poder publico municipal á coleta e o destino final do lixo.

CAPITULO III

Das Habitações e Áreas de Lazer

Art 18º - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção a saúde, estabelecidas pelo departamento de Vigilância Sanitária e normas técnicas a serem elaboradas e baixadas por ato de chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária poderá determinar o embargo da construção, determinar correção ou retificação durante o exercício regular de suas atribuições, sempre que comprovar a desobediência às referidas normas.

Art 19º - Todos os locais onde se desenvolvam atividades de interesse público e/ ou privado deverão obedecer à exigência prevista em Normas Técnicas que contemplarão medidas de proteção para a saúde individuais e coletivas.

CAPÍTULO IV

Dos Abrigos Destinados aos Animais

Art 20º - Fica proibida a instalação de chiqueiros, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro do perímetro urbano.

1º - As instalações existentes terão o prazo Maximo de 01 (Um) ano para serem removidos, a créditos de autoridade sanitária, a partir da promulgação desta Lei.

2º - Serão baixadas Normas Técnicas quanto ao funcionamento adequado dos estabelecimentos deste Artigo, visando à proteção da saúde humana.

Art 21º - Será tolerada a existência em zona urbana a critério da autoridade sanitária de galinheiros, de uso exclusivamente doméstico, situado em área fora de habitação e que não traga inconvenientes à saúde pública ou incômodo à vizinhança.

Art 22º - Aos circos, parques de diversões e similares serão exigido:

- a) Apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.
- b) Manutenção de instalações sanitárias adequadas para o uso de funcionários e públicos;
- c) Observação das Leis Municipais, quando a obras, posturas, uso e ocupação do solo, bem como, cuidados com as instalações elétricas.
- d) Apresentação de GTA (GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL)

CAPITULO V

Das Vias e Logradouros Públicos

Art 23º - A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e de responsabilidade da Prefeitura.

Art 24º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiras à sua residência.

Art 25º - A fim de preservar a higiene pública, fica proibida:

- I – Lançar lixo ou água servida de residências ou estabelecimentos comerciais nas ruas;
- II – Lançar o lixo de qualquer origem ou qualquer material que possa causar dano à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, nos terrenos baldios, nas vias publicas, valas, bueiros ou rios;
- III – Queimadas, dentro do perímetro urbano, qualquer substancia que possa contaminar a atmosfera.

CAPITULO VI

Dos Alimentos

Art 26º - A ação do controle e fiscalização pela autoridade sanitária, será exercida onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, armazene, transporte, distribua, venda consuma alimentos.

Art 27º - Para o desempenho de ação do artigo anterior, poderá a autoridade sanitária colher amostras com o fim de análise e aplicar as penalidades previstas em Lei.

Art 28º - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos

epidemiológicos, junto a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública.

Art 29º - O controle e a fiscalização sobre rótulo, embalagens e propagandas de alimentos e/ ou produtos, caberá a autoridade sanitária, sem prejuízo de ação desenvolvida pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art 30º - O controle e a fiscalização de que trata este capítulo atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

Art 31º - Nenhum Alimento poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e outros animais.

Art 32º - No acondicionamento, não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, filmes plásticos, papéis usados e com face impressa ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminadas.

Art 33º - É proibido manter, no mesmo compartimento, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art 34º - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Art 35º - Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo.

2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e / ou contaminações.

Art 36º - A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo, que tenham ou não sofrido processos de coação, só poderão ser expostos à venda, em locais de comércio de gêneros alimentícios em feiras e por ambulantes, se devidamente protegidos.

Art 37º - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou a outros fins que não, de consumo humano.

Art 38º - A inutilidade do alimento não será efetuada quando através da análise de laboratório oficial, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

1º - O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá, após sua interdição e apreensão, ser distribuídas a instituições públicas e privadas, desde que filantrópicas.

Art 39º - Os estabelecimentos onde se fabricam, produzem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, vendam, ou consumam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pela Vigilância Sanitária.

Art 40º - Nos estabelecimentos citados no artigo anterior, será obrigatório a Caderneta de controle Sanitário, que ficará a disposição da autoridade sanitária.

Parágrafo Único – A Caderneta de Controle Sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade que, por ventura tenham sido aplicadas.

Art 41º - As dependências dos estabelecimentos industriais e / ou comerciais de gêneros alimentícios deverão ter assegurado incomunicabilidade com as instalações sanitárias.

Art 42º - O responsável pelo caixa deverá receber diretamente dos fregueses o dinheiro e dar-lhe o troco, sendo-lhe absolutamente vedado manipular alimentos.

Art 43º – É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servi alimentos em instalações inadequadas à finalidade que se destina.

Parágrafo Único – Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações de todos os estabelecimentos industriais e / ou comerciais de gêneros alimentícios devem ser mantidos em perfeitas condições de uso, funcionamento e higiene.

CAPITULO VII **Das Creches**

Art 44º - As creches, deverão possuir, obrigatoriamente:

I – Berçário, com área mínima de 03 (três) metros quadrados por criança, no mínimo, 06 (seis) metros quadrados, devendo haver entre os berços e entre estes e a parede a distancia mínima de 50 (cinquenta) centímetros;

II – Cozinha para o preparo de mamadeiras;

III – Piso e paredes, revestidos até a altura de 02 (dois) metros, material liso, resistente, impermeável e lavável;

IV – Instalações sanitárias exclusivas para crianças, totalmente independentes das destinadas aos adultos;

V – Sala para atividades diversas;

VI – Área externa para recreação.

Art 45º - As dependências das creches deverão ter ventilação e iluminação natural ou artificial, que proporcionem ambiente compatível com as atividades realizadas.

46º - É proibida, a permanência ou transito de animais de qualquer espécie nas dependências da creche.

CAPITULO VIII

Estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres

Art 47º - Somente na zona rural, serão permitidos estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art 48º - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos devem ser mais elevados que os solos externos, revestidos de câmaras resistentes e impermeáveis e ter declividade mínima de meio por cento ate o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgoto ou instalação de tratamento adequado, sendo vedado o despejo dos resíduos em via publica.

Parágrafo Único – Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se trata de criações de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

Art 49º - Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres deverão ficar a distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínios das estradas.

Art 50º - Os estabelecimentos descritos acima, não beneficiados pelo sistema público de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovados pelas autoridades sanitárias, no que concerne a provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art 51º - Nesses estabelecimentos, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.

CAPÍTULO IX

Chiqueiros e Pocilgas

Art 52º - Somente na zona rural, serão permitidos porcos, chiqueiros e pocilgas.

Art 53º - Os chiqueiros e pocilgas obedecerão as seguintes condições mínimas:

- I – Deverão estar localizadas a uma distancia mínima de 50 (cinquenta) metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e frentes das estradas;
- II – A pocilga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas ate a altura de um metro no mínimo;
- III – Os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequados, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.54º - Considera-se infração sanitária, para fins desta Lei, aquelas já devidamente tipificadas nas normas legais federais, estaduais e municipais regulamentares que versem sobre vigilância sanitária e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar avaria, deteriorização ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art.55º - Em conformidade com a Legislação Sanitária vigente, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III - Apreensão do produto;
- IV – Interdição do produto;
- V – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI – Interdição temporária, parcial ou total do estabelecimento;
- VII – Cassação do Alvará Sanitário do estabelecimento.

Art.56º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado em circunstância atenuante.
- II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.
- III – Gravíssimas: aquela em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art.57º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I – Nas infrações leves: R\$ 50, 00 a R\$ 100,00 (reais)
- II – Nas infrações graves R\$ 101,00 a R\$ 200,00 (reais)
- III – Nas infrações gravíssimas R\$ 201,00 a R\$ 500,00 (reais)

Art.58º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 55º e 56º desta Lei, na aplicação da penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art.59º - A aplicação da pena será gradativa à infração, salvo a ocorrência de circunstâncias graves ou gravíssimas ou de reincidência específica, quando poderão ser aplicadas penalidade mais severas compatíveis com o dano.

Art.60º - Constituem infrações sanitárias

I – Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitárias previstas no Código de Defesa do Consumidor;

PENA: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

II – Expor à venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentar sinais de deteriorização;

PENA: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença.

III – Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta Lei sem a Licença do órgão competente;

PENA: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

IV – Comercializar ou produzir substâncias ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação ou local inadequado e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;

PENA: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

V – Obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular das suas funções;

PENA: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

VI – Reaproveitar vasilhames de saneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;

PENA: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

VII – Inobservar as exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou quem detenha posse ou uso;

PENA: Advertência, interdição e/ou multa.

VIII – Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública;

PENA: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença.

IX – Deixar de cumprir normas quanto ao destino dos dejetos e do lixo;
PENA: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X – Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias da defesa de saúde individual ou coletiva.

PENA: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença.

XI – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENA: Advertência e/ou multa.

XII – Reter atestado de vacina obrigatório, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à preservação das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde.

PENA: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa.

XIII – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

PENA: Advertência e/ou multa.

XIV – Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco à saúde individual e coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância de normas legais, regulamentares e técnicas, aprovados pelos órgãos competentes.

PENA: Advertência e/ou multa.

XV – Expor á venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas ou regulamentos.

PENA: Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação de licença e/ou multa.

Art.61º - Independente de pagamento de Taxa de Licença Sanitária para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídos, ficam sujeitos às exigências pertinentes aos equipamentos, instalações, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art.62º - Quando a infração implicar na condenação definitiva do produtor oriundo de outra unidade da Federação, após as aplicações das penalidades cabíveis, será o processo remetido ao órgão do Ministério da Saúde para as providências pertinentes à sua alçada.

TÍTULO IV

EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 63º - A partir da vigência desta Lei, a emissão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos, empresas, serviços e ambientes relacionados à saúde pública, pela Prefeitura Municipal, ficará condicionada à emissão prévia de Alvará de Licença Sanitária de Funcionamento expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 64º - A inspeção sanitária para concessão do Alvará de Licença Sanitária de Funcionamento ficará condicionada ao recolhimento para o Setor de Tributação da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal ou outra Lei Municipal, sendo 80% do valor da taxa destinado para gastos com a manutenção do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 65º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, deverá possuir o Alvará de Licença Sanitária.

§ 1º - A autoridade sanitária municipal somente expedirá o Alvará de Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem Alvará de Licença Sanitária terão o prazo de 20 (vinte) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Art.66º - O Alvará de Licença Sanitária terá validade de 01 (um) ano a contar-se do dia de sua expedição, sendo sua renovação obrigatória para todo estabelecimento.

Parágrafo Único – Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos re-inspecionados poderá determinar o imediato cancelamento de Alvará/Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art.67º - Os valores fixados para o regulamento do Alvará de Licença Sanitária, são escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de risco, de acordo com o estabelecimento nos anexos I e II desta Lei.

Art.68º - A arrecadação das taxas do Alvará de Licença Sanitária, bem como as provenientes de multa em razão de decisões dos processos administrativos sanitários, deve ser feita através de documentos adotados pela Secretaria Municipal de Finanças, com recolhimento a Conta Movimento do Município, sendo repassado mensalmente para a Vigilância Sanitária do Município 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados.

Art.69º - Os recursos necessários ao completo funcionamento do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal serão suportados por dotações orçamentárias alocadas à Secretaria de Saúde e do incentivo às ações de Vigilância Sanitária recebidas do Ministério da Saúde.

Art.70º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores fixados em UFIM (Unidade Fiscal de Imposto do Município)

I – Nas infrações leves: 1 a 3 UFIM;

II – Nas infrações graves: 4 a 7 UFIM;

III – Nas infrações gravíssimas: 10 a 15 UFIM.

TÍTULO V

AUTO DE INFRAÇÃO

Art.71º - As pessoas físicas ou jurídicas, que estejam descumprindo as normas sanitárias, objeto da fiscalização, serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da Licença respectiva.

§ 1º - A autuação será feita no ato da inspeção, em instrumento próprio, discriminando-se as infrações encontradas e as providências que devem ser adotadas para corrigi-las, devendo ser assinada pelo funcionário autuado.

§ 2º - No caso de o autuado se recusar a assinar a autuação, esse fato será declarado expressamente no documento, e assinado conjuntamente por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentadas justificativas convincentes, ou o prazo a juízo da autuante, tenha sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.

Art.72º - A parte interessada disporá de 15 (quinze) dias, após a autuação, para querendo apresentar defesa, por escrito a Diretoria de Vigilância Sanitária.

Art.73º - Esgotados os prazos previstos no artigo 71º e 72º sem a adoção de providências recomendadas, o processo administrativo será concluso a autoridade competente para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, a autoridade sanitária poderá de imediato, aplicar as penalidades previstas na legislação, como medida cautelar, devendo neste caso, o processo administrativo ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Para o processo administrativo aplicam-se o que couber às normas vigentes no Município e, complementar ou supletivamente, as disposições do Capítulo II do Título X da Lei Estadual nº. 4.427, de 14 de Setembro de 1982 e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

Art.74º - A autoridade sanitária recorrerá ao auxílio da autoridade policial para execução das medidas estabelecidas na Lei, mediante requisição a instância competente.

Art.75º - A competência do município não exclui a participação e cooperação do Estado e da União para o exercício das normas de Vigilância Sanitária, quando o interesse da saúde pública assim convier.

Art.76º - A aplicação da pena será gradativa, salvo a ocorrência de circunstâncias graves ou de reincidência quando poderão inicialmente ser aplicadas penalidades mais severas compatíveis com o dano.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária deverá analisar todas as circunstâncias agravantes e atenuantes a fim de decidir quanto à gradação da pena a ser aplicada.

Art.77º - Toda penalidade aplicada deverá ser comunicada ao infrator, tendo este o prazo de até 10 (dez) dias, a partir da comunicação, para querendo, recorrer da decisão, cabendo a autoridade recorrida decidir em até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - A primeira instância para o processo administrativo será o Secretário de Saúde do Município e a última o Prefeito.

§ 2º - Os prazos para recurso serão os mesmos previstos no caput deste artigo.

§ 3º - Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se admitido, cautelarmente, ou expressamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato de recebimento da peça recursal.

Art.78º - São competentes para aplicação das penalidades definidas nesta Lei, o Diretor da Vigilância Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.

Art.79º - Os serviços de Vigilância Sanitária, executadas pela Secretaria de Saúde do Município, no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados ao órgão, ensejarão a cobrança de taxas, na forma da legislação específica e do regulamento a presente Lei.

Parágrafo Único – Serão fixados em Decreto do Poder Executivo os valores das taxas que trata este artigo em função dos respectivos fatos geradores.

Art.80º - Poderá a Secretaria de Saúde do Município, celebrar convênio de cooperação técnica com entidades congêneres, do Estado ou da União, para a execução dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art.81º - Ficam as Secretarias de Saúde, Planejamento, Finanças e Administração do Município, em cada área de competência, autorizadas a baixar normas técnicas complementares para execução desta Lei.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art 82º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observado o rito e prazo estabelecidos nesta lei.

Art 83º– O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houve constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.

II – Local, data e hora, onde a infração foi verificada.

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamento transgredido.

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V – Ciência, pelo autuado, que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuado.

VII – Prazo de interposição do recuso, quando cabível.

Parágrafo Único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art 84º - O infrator será notificado pela ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio ou via postal;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar – se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez na imprensa oficial, considerando – se efetiva a notificação de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art 85º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir a notificação fixará o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no 2º do artigo anterior.

1º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse publico, mediante despacho fundamentado.

2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além da sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitral de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, ate o exato vigente.

Art 86º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

1º - Antes do julgamento da defesa ou impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10(dez) dias para se pronunciar a respeito.

2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art 87º - A autoridade que determina a lavratura de auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda a previa verificação da matéria de fato.

Art 88º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão.

Art 89º - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para realização de análises fiscais e interdição, se for o caso.

1º - A apreensão de amostras para efeitos de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

2º - Executa-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsidade ou adulteração.

4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providencias requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, fino o qual o produto ou estabelecimentos será automaticamente liberado.

Art 90º - Na hipótese de interdição do produto, previsto no 2º do artigo anterior, autoridade sanitária lavrara o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ou a seu representante legal, obedecido, os mesmos requisitos daquele quando à oposição do ciente.

Art 91º - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art 92º - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art 93º - A apreensão do produto substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque, existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegure as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de

servi como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhada ao laboratório oficial, para realização de análises indispensáveis.

1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial para realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou responsável legal da empresa e do perito pela mesma indicada.

2º - Na hipótese prevista no 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.

3º - Será lavrado laudo minucioso e concluído da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraída cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e Assinada por todos participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

6º - A perícia da contraprova não será efetuada se houver indício de violação de amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecera como definitivo o laudo condenatório.

7º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e de perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art 94º - Não sendo comprovada, através de análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objetiva da apuração, e sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando – se e determinando o arquivamento do processo.

Art 95º - Nas transgressões que independem da análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15(quinze) dias.

Art 96º – Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único – Mantida a decisão condenatória caberá o recurso para o(a) secretário(a) Municipal de Saúde, no prazo de 20 (vinte) dias da sua ciência ou publicação.

Art 97º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art 98º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 85º.

Parágrafo Único – O recurso previsto no 8º do artigo 93º será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art 99º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, recolhendo-a a conta do fundo Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

1º - A notificação será feita mediante registro pessoal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se na localizado o infrator.

2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art 100º - A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão, após a publicação, na imprensa oficial, da decisão irrecorrível.

Art 101º - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistências, de preferência, oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art 102º - Ulтимado a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recursos sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta ultima na imprensa oficial e adoção das medidas impostas.

Art 103º - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competente da Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Por delegação de competência do Ministério da Saúde, mediante convênio, o Município pode vir a aplicar as penalidades outras, previstas na lei Federal, nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977.

Art 104º - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxilio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta lei.

Art 105º - As infrações, às disposições legais e regulamentos de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

1º - A prescrição interrompe – se pela notificação, ou outro ato de autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

TITULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 106º - Os serviços de Vigilância Sanitária, Objeto desta lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, no exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados àquele órgão, ensejaram a cobrança de preços públicos, fixados pelo poder Executivo Municipal.

Art. 107º - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará Normas Técnicas Especiais competentes à execução desta Lei.

Art. 108º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha PB, 23 de junho de 2009.

Davi Cordeiro de Oliveira
Prefeito Constitucional

ANEXO I

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA – VALORES EM UFIM

ÁREA m ²	RISCO I	RISCO II	RISCO III
Até 30	3,5	2,5	2,0
31 a 100	4,0	3,0	2,5
101 a 200	4,5	3,5	3,0
201 a 300	5,0	4,0	3,5
301 a 500	6,5	5,0	4,0
501 a 1000	8,0	6,5	5,5
1001 a 2000	9,0	7,5	6,5
2001 a 3000	10,0	8,5	7,5
3001 a 4000	12,0	10,0	9,0
4001 a 5000	14,0	12,0	11,0

ANEXO II

LISTA DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO DEFINIDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE

GRUPO I:

Indústria de Medicamentos e Correlatos;
Indústria de Agrotóxicos;
Indústrias de Produtos Biológicos;
Indústrias de Produtos Dietéticos;
Indústrias de Produtos Típicos Artesanais;
Farmácias de Manipulação;
Cozinhas Industriais;
Serviços de Alimentação para Meios de Transportes;
Indústrias de Alimentos;
Creches;
Indústrias de Saneantes e Domissanitários;
Hospitais;
Banco de Sangue;
Banco de Leite Humano;
Alimentos Infantis;
Águas Minerais;
Alimentos Congelados;
Refeições Industriais;

GRUPO II

Fábricas de Doces e Produtos de Confeitaria;
Fábrica de Massas e Derivados;
Fábrica de Gelo;
Açougues e Frigoríficos;
Casa de Frios;
Depósito de Alimentos;
Feiras-livres e Comércio Ambulantes de Alimentos;
Lanchonetes, Panificadoras e Pizzaria;
Supermercados, Mercadinhos e Mercearias;
Sorveterias e Similares;
Marmitarias;
Farmácias e Drogarias;
Farmácias Hospitalares;
Distribuidora de Medicamentos;
Laboratório de Prótese;
Laboratório de Análises Clínicas;
Laboratórios de Anátomo-Patológico;
Consultórios e Clínicas Médicas e Odontológicas;
Clínicas e Ambulatórios;
Consultórios Veterinários;
Clínicas e Consultórios de Psicologia;

Clínicas e Consultórios de Fisioterapia;
Clubes Sociais, Piscinas e Associações;
Hotéis, Pousadas e similares;
Desinsetizadoras, Dedetização e Desentupidora;
Asilos;
Massas Frescas e Produtos Derivados.

GRUPO III

Depósitos e Casas de Frutos e Verduras;
Escolas;
Academia de Ginástica e Luta;
Indústria de Embalagem;
Óticas;
Torrefadores de café;
Casas de Artigos Cirúrgicos;
Casas de Fisioterápicos;
Casas de Artigos Odontológicos;
Bares, Boates e Casas de Diversão;
Depósitos de Bebidas;
Depósitos de Confeitos, Caramelos, Bombons e similares;
Indústria de Beleza.

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS, COM AS RESPECTIVAS BASES LEGAIS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR (lei Federal n 6.437.77, Decreto n 9.795/83)

INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

INFRAÇÕES	TERMOS
Não possui Alvará de Saúde Pública.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Localização com presenças de focos de insalubridade, dependências sujas, objetos em desuso, animais domésticos, moscas e/ ou moscas insetos e roedores.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Comunicação direta com moradias.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Números, capacidades e distribuição de dependências em desacordo com o ramo, volume e produção e expedição e linhas irracionais de trabalho.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Pisos de material não impermeável, não liso, de difícil limpeza e/ ou sem ralos, sujos e/ ou mal conservados.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Paredes e revestimentos de material não lisos, não laváveis, permeáveis á água até 2 metros de altura, sujas ou de tonalidade escura.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Ausência de forra ou má conservação, sujos e de tonalidade escura.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Iluminação e/ ou ventilação inadequada c/ zonas de sombras ou contras excessivos e fontes luminosas sujas.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Portas e janelas que não se ajustam aos batentes, sem dispositivos de mola para fechamento automático, sem telas, sujas ou má conservadas.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Uso de águas em volume e pressão, insuficiente; caixa d`água suja, encanamentos em estado insatisfatório, com infiltração e interconexão.	Termos de Notificação / Auto de infração.

Eliminação de águas servidas de modo inadequado com caixas de gordura em mau estado de conservação e funcionamento.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Instalações sanitárias para os manipulados de alimentos em número insuficiente, mau localização e má ventilação, não conectadas a rede pública ou à fossa aprovada, portas sem fechaduras, nem separadas por sexo, vasos sanitários sujos e falta de papel higiênico, sabão líquido e toalhas de papel ou outros métodos de secagem aprovado.	Termos de Notificação / Auto de infração
Vestiário não separado por sexo; com armários coletivos em número insuficiente; sujos e maus ventilados (Industria de Alimentos).	Termos de Notificação / Auto de infração.
Mau acondicionamento do lixo em recipiente sem tampa, difícil transporte, localização inadequada e número insuficiente e destino inadequada de mesmo.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Dispositivo de lixo em céu aberto ou em terrenos baldios.	Termos de Notificação / Auto de infração.

APRESENTAR AS SEGUINTE IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS :

Maquinarias com modelo , números e desenhos inadequados, suficientes com material não impermeável, sujos ou mal conservados.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Móveis, vitrines, mesas e/ ou estantes em números, modelo e desenho inadequado, de superfície com matérias não impermeáveis , sujo e/ ou mal conservado.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Utensílio em número, modelo e desenhos inadequados, de superfície com matérias não impermeáveis, sujo e/ ou mal conservado.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Expor a venda alimentos, modelo e desenho inadequado na rotulagem, inclusive sem prazo de validade ou data de fabricação.	Termo de Apreensão e inutilização. Termos de Notificação / Auto de infração.
Fracionar, embalar e reembalar alimentos sem autorização.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Expor a venda alimentos sem registro no órgão competente.	Termo de Apreensão e inutilização. Termos de Notificação / Auto de infração.

INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE

Expor á venda alimentos impróprios ao consumo.	Termo de Apreensão e inutilização. Termos de Notificação / Auto de infração.
Expor á venda de alimentos com prazo de validade vencido.	Termo de Apreensão e inutilização. Termos de Notificação / Auto de infração.
Expor á venda e/ ou armazenar em condições inadequadas de conservação.	Termo de Apreensão e inutilização. Termos de Notificação / Auto de infração.
Expor á venda de alimentos de origem animal sem inspeção sanitária.	Termo de Apreensão e inutilização. Termos de Notificação / Auto de infração.
Fazer funcionar estabelecimentos industriais, comerciais, inclusive em feiras livres com falta de higiene.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Usar matérias-primas inclusive, água, contaminadas na preparação de alimentos ou higiene de equipamentos, instalações e utensílios.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Instalações sanitárias para o público ou para os manipuladores com comunicação direta para as áreas de manipulação, processamento,armazenamento e elaboração de alimentos.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Ventilação inadequada com excesso condensação de vapores, presença de fungos, gases, fumaça com eliminação que cause incômodo á vizinhança, equipamentos de ventilação em mau estado de conservação e/ ou sujos.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Instalação para limpeza dos equipamentos sem água quente, com uso inadequado de detergente, desinfetante, panos sujos, utensílios higiênicos sem se por escorrigimento; armazenados desordenamente e mal protegidos contra contaminação.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Não cumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando á aplicação da legislação pertinente.	Auto de infração.
Transportar alimentos em condições inadequadas.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Dificultar a investigação epidemiológica de doenças veiculares por alimentos.	Auto de infração.
Não notificar ao órgão sanitário a ocorrências de doenças veiculares por alimentos.	Auto de infração.

Induzir o consumidor a erro mediante propaganda, dizeres ou quaisquer outras formas de divulgação da qualidade do alimento.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Proceder ao reaproveitamento para alimentação humana de sobras de refeições.	Auto de infração.
Processamento tecnológico inadequado em relação a tempo, temperatura, manipulação, conservação, embalagem, etc.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Manter no estabelecimento maquinário, objetos substancias, aditivos ou quaisquer utensílios que possam servir para adulterar, transformar, fraldar, ou falsificar gêneros alimentícios.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Super lotações de câmaras ou unidades frigoríficas em estabelecimentos ou veículos.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Não possuir responsável técnico, quando exigido.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Deixar o alimento mal protegido contra contaminação por pó, saliva, insetos e roedores.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Realizar o desligamento e congelamento a fim de economizar energia(desligamento noturno).	Termos de Notificação / Auto de infração.
Empregar qualquer substância química não autorizada na produção, industrialização, comercializada de alimentos.	Termos de Notificação / Auto de infração.
Não cumprir o período de carência de agrotóxico, hormônios, antibióticos ou quais quer substancias químicas na produção de alimentos.	Auto de infração.
Expor a venda para consumo humana produto não comestível, atribuindo-lhe, qualidade alimentícia com risco a saúde do consumidor.	Termos de Notificação / Auto de infração.

INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

Obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias no exercício de suas funções.	Auto de infração.
Desvio, vendas ou cessão de alimentos intermediários, inclusive contra prova de análise fiscais.	Termos de Notificação Auto de infração.
Falsificar, adulterar ou fraudar alimentos ou matérias-primas.	Auto de infração. Interdição cautelar do alimento coleta do alimento/ matéria-prima (análise fiscal).
Fazer funcionar estabelecimento interditados.	Auto de infração. Interdição do produto no comércio.
Descartar a ordem administrativa emanada da autoridade fiscal.	Auto de infração.
Reincidência em provocar surto ou doença veicular por alimento.	Auto de infração interdição do estabelecimento.